SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000706-24.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Marcelo Santos de Jesus

Requerido: Net Serviços de Comunicação S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

MARCELO SANTOS DE JESUS move ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de indenização em face de CLARO S.A. Alega, em essência, que a requerida inseriu seu nome em cadastro de inadimplentes em decorrência de contrato por ele não celebrado. Acrescenta que houve o extravio de seus documentos, sugerindo que a efetivação do negócio jurídico deu-se por ardil de terceiro, eis que sem seu consentimento. Além do pedido declaratório, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, em quantia equivalente ao décuplo do valor da negativação.

Deferida a medida de urgência (fls. 15).

A ré ofereceu reposta às fls. 29/49 suscitando questão preliminar e contrapondo, no mérito, a argumentação inicial. Sustenta que a prestação do serviço foi solicitada, não havendo falar-se em inexistência do negócio jurídico. Afirma que o autor ostenta outros apontamentos no órgão de proteção ao crédito, não havendo falar-se em dano moral. Impugna o montante pretendido a esse título.

Houve réplica (fls. 98/103).

Declarada encerrada a instrução (fls. 115), manifestou-se o autor em alegações finais às fls. 118/119.

É o relatório. DECIDO.

<u>Proceda a serventia à alterações necessárias à adequação do polo passivo, conforme requerido a fls. 29/30.</u>

A questão arguida em contestação sob o título de matéria preliminar diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda e, como tal, será apreciada.

Autor é ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Além disso, de acordo com as regras ordinárias de experiência, verifica-se a menor aptidão da requerente para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, o requerimento declaratório deve ser acolhido porquanto os documentos que acompanham a contestação, apesar de indicarem que houve a efetiva prestação do serviço, são insuficientes à demonstração de que a solicitação tenha sido promovida pelo autor (fls. 51/68).

Competiria à requerida acautelar-se para não permitir que o nome do requerente fosse utilizado fraudulentamente no momento da celebração do contrato.

De outra parte, não procede o pleito condenatório.

De acordo com o documento de fls. 13/14, há vários apontamentos em desfavor do requerente, empreendidos por credores diversos. Dessa forma, impossível atribuir à ré a responsabilidade por eventual abalo ao nome do autor e à sua suposta boa imagem creditícia.

Por esse motivo, não há como concluir que a conduta ilícita do requerido tenha engendrado dano ao autor. Com efeito, comprovada situação de habitual inadimplência pelo requerente, não se justifica a indenização por dano moral, devida somente aos reconhecidamente adimplentes. Condenar a requerida a pagar indenização no presente caso configuraria evidente enriquecimento sem causa, pois inexistentes prejuízos morais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório, delineando a inexistência do negócio jurídico e do débito e convolando em definitiva a decisão de fls. 15. Arcará a ré com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, tendo em vista a modicidade do valor dos apontamentos. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito condenatório. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, observando-se a concessão da AJG. Cada parte suportará as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões (inclusive na hipótese de recurso adesivo) e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com nossas homenagens.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA